

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 469/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 26/11/19

PROCESSO : 0955/2019

REQUERENTE : GOES E GOES LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR DO ICMS/DIFAL. PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). DECISÃO UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter recolhido indevidamente em favor do Estado de Roraima ICMS/DIFAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (6025), no valor de **R\$ 92,31** (noventa e dois reais e trinta e um centavos), referente diferença de equívoco feito na cobrança da NOTA FISCAL Nº 7272, onde a real base de cálculo dessa NF é de **R\$ 307,08** (trezentos e sete reais e oito centavos), no entanto o SIAT estranhamente alterou e cobrou sobre a base de cálculo para **R\$ 1.017,25** (mil e dezessete reais e vinte e cinco centavos)-(fls.02), tendo pago o valor de **R\$ 132,24** (cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), quando na realidade o valor a ser pago seria apenas de **R\$ 39,92** (trinta e nove reais e noventa e dois centavos), por isso, em virtude de ter pago o valor de **R\$ 132,24**, e sendo o valor devido apenas **R\$ 39,92**, tem direito de ser restituído no valor de **R\$ 92,32**, por ter efetuado o pagamentos maior que o devido (fls.02).

Constam nos autos o requerimento de (fls.02), a cópia da DANFE nº 000.007.272 (fls.03), os comprovantes de pagamentos (fls. 04 e 05), Despacho de remessa dos autos ao Contencioso Administrativo Fiscal pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista (fls. 06), despacho da Presidente do CAF de envio dos autos à Procuradoria Fiscal (fls.07) e manifestação do douto Procurador Fiscal do Estado para a DFMT se manifestar sobre o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0955/2019

Fls. 02

pedido de da requerente de fls.02 (fls.08), despacho do Chefe do Setor de Desembaraço Eletrônico de Notas Fiscais(fls.10) e o Parecer do Procurador Fiscal de (fls. 11).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls.06), e a Presidente do CAF, por sua vez remete à Procuradoria Fiscal do Estado que profere Despacho nº 100/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, remetendo o Processo à Divisão de Mercadorias em Trânsito-DFMT, para se manifestar sobre o pedido de fls.02 (fls.08).

A Chefia da Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito-DFMT (fls. 09), envia o Processo ao Setor de Desembaraço Eletrônico de Notas Fiscais, que se manifesta através do despacho de (fls.10), no qual constata que realmente houve equívoco na análise da NF nº 7272, que estranhamente o SIAT alterou a base de cálculo de R\$ 307,08 para R\$ 1.017,25, o que resultou na cobrança maior do que a devida, ou seja, ao invés de pagar apenas R\$ 39,92, o contribuinte pagou 132,24, tendo uma diferença a restituir no valor de R\$ 92,32, conforme se pode verificar o Despacho de (fls. 10), proferido pelo Auditor Fiscal Chefe do Setor de Desembaraço de Notas Fiscais Eletrônicas.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 441/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, opinando pelo deferimento do pedido, no valor R\$ 92,32 (noventa e dois reais e trinta e dois centavos (fls.11)).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0955/2019

Fls. 03

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/DIFAL recolhidos a maior, vez que embora devido, foram pagos a maior por equívoco e análise do SIAT, conforme restou provado pela reanálise do Chefe do Setor de Notas Fiscais Eletrônicas às (fls.10) e por meio dos comprovantes de pagamentos-DARES de (fls. 04 e 05).

A requerente trouxe prova e apresenta documentos de que o pagamento fora feito a maior, cujo pedido foi examinado pela Chefia do Setor de Desembaraço Eletrônico de Notas Fiscais (fls. 10) e avalizado pela douta Procuradoria Fiscal, que emitiu Parecer pelo deferimento do pedido de restituição em comento, atendendo, portanto os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

LEI Nº 072/94

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

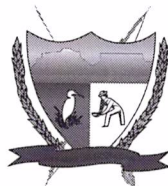
III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

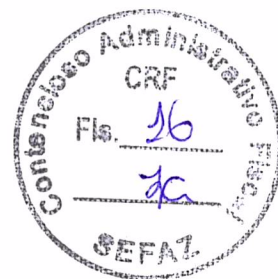
Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento a maior, que apesar de devido o ICMS/DIFAL, fora feito a maior, por isso, voto pelo deferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 92,32** (noventa e dois reais e trinta e dois centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0955/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GOES E GOES LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

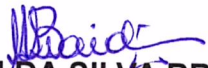
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

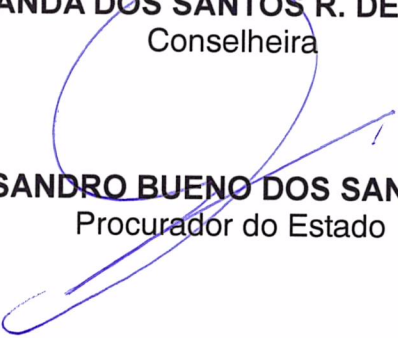

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado